

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.

REF.: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 005/2022

PROCESSO Nº 2021/10951

OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, SITUADO NA ESTRADA MONTE MOR/SUMARÉ, S/N – BAIRRO “AREIÃO”, MONTE MOR/SP.

A empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.994.810/0001-50, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 14 – Centro na cidade de Piraju – SP – CEP: 18.800-021, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal do item “b”, inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 9.5 do referido edital, vem apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou a proposta da empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI como a melhor oferta inicial apresentada, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

TEMPESTIVIDADE

A Ata da sessão de julgamento do envelope nº 01, foi publicada dia 15/09/2022 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei nº 8.666/1993 é de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação. Vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)”



Desta feita, tendo em vista de que o dia 22/09/2022 é o prazo final para interposição de recurso, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

“ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

“Súmula 473:”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

RESUMO FÁTICO

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação na modalidade Concorrência Pública tem por objeto *“A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, SITUADO NA ESTRADA MONTE MOR/SUMARÉ, S/N – BAIRRO “AREIÃO”, MONTE MOR/SP.”*

Sendo que 18 (dezoito) empresas apresentaram suas propostas para execução do objeto licitado, tendo como a proposta classificada em primeiro lugar, a proposta da empresa JCI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI.

Pois bem! A respeito da surpresa experimentada pela Recorrente surgiu após deparar-se com a verificação que a Recorrida não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo que na hipótese da decisão da Comissão de Licitação não ser reformada, certamente classificará uma empresa que não cumpriu com as exigências do edital, prejudicando essa Recorrente que buscou participar impecavelmente do certame desta Administração, preparando sua documentação e



proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido em edital.

Daí, o porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI deverá ser desclassificada por informação incorreta e tentativa de burlar o processo licitatório, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para mantê-la classificada na licitação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Para isso, é importante que se estabeleçam critérios justos de classificação, para propiciar uma maior disputa e, conseqüentemente, a obtenção de melhores propostas.

De início, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (...)

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeira, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício. Ademais, neste cenário, toda e qualquer pessoa, licitante ou não, tem o direito de requerer tal providência da Administração. Sustentamos que esta legitimidade se estende a estranhos ao certame licitatório, em razão de que, participe ou não da competição, um cidadão que, por exemplo, por meio de uma denúncia aponte o cometimento de certas ilegalidades, poderá solicitar diligências administrativas no sentido de apurar a verdade material dos fatos.

Se presentes fundamentos suficientes, não haverá margem de discricão, ou seja, a elucidação será obrigatória. A lei de licitações não prevê um instrumento específico para que o interessado solicite a realização de diligências. Logo, ele poderá valer-se do direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentando o pedido formalmente por escrito, ou ainda, na própria sessão pública, requerer dita providência de forma verbal.

Ademais, cumpre trazer à análise deste caso, trecho do julgamento da 2ª câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, confirmado pelo plenário, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do Processo TC-000392/007/11, que repercute a obrigação da administração em adotar todas as medidas necessárias para se certificar sobre as informações trazidas neste pleito. Vejamos:

[...]

“Ponderou, ademais, ser inaceitável a justificativa, apresentada pela Origem no curso da instrução processual, de que não caberia ao órgão licitante investigar a veracidade da declaração fornecida pela adjudicatária do objeto quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, pois, “ainda que a tese pudesse ser aceita, essa obrigatoriedade surgiu quando houve a interposição de recurso administrativo impugnando essa questão. Não poderia, assim, a administração ter se furtado a adoção de todas as medidas necessárias para apurar se eram procedentes ou não os fatos noticiados no recurso.”
[...] (grifo nosso)

Assim, no presente caso, é necessária a realização de apuração de possível cometimento de fraude por parte da licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, já que, inobstante declaração apresentada neste certame, a empresa faturou no exercício de 2021, o valor total de R\$ 10.288.768,77 (Dez milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). Sendo que do total, a Recorrida recebeu somente do Centro Estadual Paula Souza, o montante de R\$ 9.366.812,85 (Nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Para tanto, anexamos os Relatórios de Ordem bancária de pagamentos, emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através do Portal de Transparência do Estado de São Paulo, a favor da empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI. Tais documentos foram extraídos de processo público, portanto, é dotado de fé-pública e possui presunção de veracidade.

Destarte, por se tratar de documento obtido de forma idônea e dotado de fé-pública, podemos alegar que a empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI se utilizou do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, porém, não se encontra apta aos requisitos de enquadramento previstos pelos incisos do Art. 3º da Lei nº 123/06, vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



II – No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (grifo nosso)

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

No caso, conforme comprovado pelos extratos de pagamentos da SEFAZ-SP anexos, a licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI descumpriu tal requisito, já que aferiu durante o exercício de 2021 a quantia de R\$ 10.288.768,77, o que importaria no seu desenquadramento, que não foi comunicado aos órgãos de controle, como a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que equivocadamente continuou emitindo a certidão simplificada com conteúdo inverossímil.

Aliás, conforme demonstrativos da SEFAZ-SP, nota-se que a empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, no mês de agosto/2021, já teria ultrapassado o limite máximo da sua receita bruta (R\$ 4.800.000,00), conforme o *inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/2006*.

Desse modo, a Recorrida, deveria ter solicitado a sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado desta Lei complementar, no mês subsequente, no caso o mês de setembro/2021, ou seja, há um ano da referida licitação, senão vejamos os §§ 9º e 9º-A da Lei Complementar:

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.” (grifos nossos)

Nesse sentido, o Decreto 8.538/2015 da Administração Pública Federal, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, estabelece competir à licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da LC 123/2006, *in verbis*:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.” (grifo nosso)

A Corte de Contas já se manifestou acerca desse assunto, informando o seguinte:

“A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

*Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, **ressaltou**, com suporte nos elementos contidos nos autos, que “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já no final de 2009, superior ao limite estabelecido para enquadramento de EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro empresas e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/06, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro de Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, **propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.758/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão nº 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011”. (grifos nossos)***

Acórdão 298/2011 Plenário

“Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá sempre que solicitada a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixa-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo

modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão nº 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)" (grifos nossos)

Ao consultar no site da Receita Federal através do link: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>, verifica-se que a empresa **está indevidamente** registrada como optante pelo regime tributário do Simples Nacional desde de 01/01/2019, conforme consulta anexada a esta peça recursal. Entretanto, como já demonstrado anteriormente por esta Recorrente, a JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, extrapolou no ano de 2021, os limites de faturamento ao enquadramento desse regime simplificado:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades." (grifo nosso)

Portanto, independentemente de em que mês ocorreu o excesso, a empresa perdeu sua condição de optante pelo simples desde o início. Não fazendo jus, portanto, ao gozo de quaisquer dos benefícios contidos na Lei nº. 123/2006, devendo ainda a licitante ter solicitado a sua exclusão do Simples Nacional.

Consequentemente, a licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI **não tinha o direito de apresentar sua Planilha de composição dos encargos sociais (anexo III.5 do edital), com os Encargos Sociais obrigatórios** pertencentes ao "GRUPO A – Encargos Sociais Básicos" **zerados** (conforme cópia em anexo).

Ocasionalmente assim, uma porcentagem de 33,23% relativos aos encargos sociais apresentados pela Recorrida, aquém do estimado pelo Centro Paula Souza, que no caso é de 120,87%.

Posteriormente, a apresentação de uma proposta inviável e com valores muito abaixo de seus concorrentes.

Aliás, a aceitação de uma proposta com imperfeições, acarretaria ao Centro Paula Souza encontrar dificuldades com a execução contratual por parte da empresa, e ainda, não seria surpresa se a licitante, no futuro viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, causando efeitos prejudiciais ao Órgão Licitador.

Foi nesse sentido que citamos a seguir a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar):

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para execução contratual por parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (grifo nosso)

Ainda, em relação a indevida aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, o edital prevê a hipótese de desclassificação da proposta, senão vejamos:

“4.8. Simples Nacional. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de desclassificação pela Comissão Julgadora da Licitação. (grifo nosso)

Acrescenta-se ainda, conforme item 7.3 do edital, que serão desclassificadas as propostas que:

“ 7.3. Desclassificação. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;

7.3.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.3.3. não apresentar as especificações técnicas previstas no Projeto Básico e demais documentos que integram o Anexo I do Edital;

7.3.4. apresentar valor global superior àquele orçado pela Unidade Contratante nas planilhas orçamentárias detalhadas, que integram este Edital como Anexo VII e Anexo VII.1;

7.3.5. apresentar preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado;

7.3.6. apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

7.3.6.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Unidade Contratante; ou

b) valor orçado pela Unidade Contratante.

7.3.6.2. Nas hipóteses dos itens 7.3.5. e 7.3.6 será facultado ao licitante comprovar, no prazo assinalado pela Comissão Julgadora da Licitação, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, sob pena de desclassificação.

7.3.7. não estiver acompanhada da declaração de elaboração independente de proposta, exigida pelo item 4.1.6 do Edital;



7.3.8. formulada por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório.” (grifos nossos)

Portanto, a Ilustre Comissão Especial de Licitação deve **desclassificar** a proposta da licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, com base na **vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destaca-se a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas**. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifos nossos)

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

O caput do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, *in verbis*:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**.” (grifo nosso)*

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00):

“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, vinculando-se ao que definido no edital...”. (grifo nosso)

A doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543):

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Resta claro, portanto, que a empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI não poderia se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Motivo pelo qual, a **declaração apresentada pela Recorrida, nos termos do item 3.2.2 do edital, é inverídica.**

Sendo que a licitante se utilizou de meio ardiloso a fim de obter as prerrogativas que estipulam condições mais favorecidas às microempresas e empresas de pequeno porte quando da participação de processos licitatórios.

Logo, **diante da situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, mas também a sua declaração de impedimento de licitar.**

Vale ressaltar que, pelo não cumprimento da legislação em apreço, já há entendimentos no TCU de configuração de fraude à licitação, daquele que se utiliza de informações falsas com o propósito de obter vantagens perante os demais concorrentes:

“Acórdão nº 1782/2012 – Plenário (...)

3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a respectiva deliberação (Acórdão nº 3411/2012-Plenário). Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto.



Conforme ressaltado no voto do condutor da decisão recorrida, “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. E que a despeito disso, tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que **“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”**. (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente **comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. 028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013]” (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU Plenário), no sendo de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, **deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses**. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]” (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa “beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. 012.545/2011-2, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011]” (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO. [...] 9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016]” (grifos nossos)

Ademais, o simples fato de apresentar declaração falsa já é punível, não necessitando que a empresa que realizou a declaração beneficie-se do fato para ocorrer a punido. Este é o preciso entendimento do TCU:

“1. A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Embargos de Declaração opostos por sociedade empresária contra decisão que declarara a inidoneidade da embargante para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude em tomada de preços realizada pelo Município de Tangará/RN, apontou a existência de contradições e omissões na deliberação recorrida. A embargante alegou, dentre outros aspectos, que a falsificação documental indicada nos autos não desvirtuara o processo licitatório, na medida em que não favorecera qualquer licitante, tampouco a recorrente. Sobre o assunto,

registrou o relator que “a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada”, acrescentando, em analogia ao direito penal, que “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem”. Nesse sentido, afastada essa e as demais alegações da recorrente, o Plenário acatou a proposta da relatoria, rejeitando, no mérito, os Embargos apresentados. Acórdão 48/2014-Plenário, TC 001.083/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014.” (grifo nosso)

“2. A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, “mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que “o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”. Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que “a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.” (grifos nossos)

Em consonância com o entendimento do TCU, o próprio edital trás, em seus itens 3.4 e 12.5, a previsão de aplicação das sanções punitivas para o licitante que realizar declaração falsa, punindo-o com sanções previstas na legislação aplicável:

“3.4. A apresentação das declarações complementares previstas nos itens 3.2.2 devem ser feitas apenas pelos licitantes que pretendam se beneficiar do regime legal simplificado e diferenciado para microempresa, empresa de pequeno porte e que não

tenham sido alcançadas por nenhuma hipótese legal de exclusão. A apresentação da declaração sem que haja o efetivo enquadramento está sujeita à aplicação das sanções previstas neste Edital e na legislação aplicável.” (grifo nosso)

“12.5. Conformidade com o marco legal anticorrupção. A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 60.106/2014, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.” (grifos nossos)

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme desta Comissão Especial de Licitação.

Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional.

A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

A Recorrida ofertou um preço competitivo por ocasião da sua fraude fiscal. Não fosse isso não teria esta condição apresentada.

A Ilustre Comissão Especial de Licitação, a par de tudo que fora demonstrado, não pode admitir que uma empresa se valha de uma vantagem injusta como esta.

Portanto, deve acarretar a sua inabilitação e até mesmo a abertura de processo administrativo de declaração de impedimento de licitar.

Importa lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela Comissão, uma vez que incongruências são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Vale ressaltar que a Recorrente não está com intuito procrastinatório, estamos procurando observar que a declaração de ME/EPP apresentada pela licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI não se sustenta frente aos argumentos fáticos e jurídicos.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta Ilustre Comissão Especial de Licitação, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre os mesmos.



Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)”

“A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).”

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre esta Comissão, requeremos que a análise das razões apresentadas seja tomada de forma ponderada, impessoal e concreta, eis que se tratam de fatos substanciosos e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

Assim, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra o interesse da administração pública, e das empresas que atenderam a todos os requisitos do edital e que estão agindo de boa-fé no decorrer do processo licitatório, ao contrário da licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI que visou obter vantagem indevida e fraudar o processo.

DOS PEDIDOS

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expedidas, a EURO CONSTRUTORA LTDA requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a Comissão Especial de Licitação **RECONSIDERE** sua decisão de classificar a proposta da licitante JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI como a vencedora do certame e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

b) Seja efetuada a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa JCJ ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI do certame, ante a utilização dos benefícios da Lei nº 123/2006 sem estar





economicamente enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, infringindo-se os itens 3.4 e respectivamente o item 4.8 do edital;

c) A instauração de processo administrativo contra a Recorrida, para apuração de fraude na licitação, punindo-a com a aplicação da pena de inidoneidade nos termos do Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

d) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, no endereço eletrônico europiraju@yahoo.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até a deliberação do juízo acerca do caso.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Estância Turística de Piraju/SP, 21 de setembro de 2022.



EURO CONSTRUTORA LTDA
Fábio Fabrizzi
Sócio Proprietário
RG: 21.348.896-6
CPE: 148.141.118-78



Ordens Bancárias



Dados atualizados até 19/08/2022

Exercício: 2021
 Credor: 01072292000130 - JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
 Órgão: 10000 - SECR. DESENV. ECONOMICO
 Unidade Gestora: 102401 - CTO. EST. EDUC. TECNOL. PAULA SOUZA - CEETEP

Data de Pagamento	Número do Documento	Pagamento referente a	Descrição	Nota de Empenho Origem	Fonte de Recursos	Valor do Documento
Total						9.366.812,85
05/01/2021	20210B00002	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NOTA FISCAL 35 UE 001 1ª MEDIÇÃO	2020NE05361	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	233.953,64
14/01/2021	20210B00352	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NOTA FISCAL 040 UE 086 2ª MEDIÇÃO	2020NE05032	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	77.613,36
27/01/2021	20210B01470	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NOTA FISCAL 42 UE 001 2ª MEDIÇÃO	2020NE05361	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	102.501,87
11/02/2021	20210B00219	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NOTA FISCAL 43 UE 086 3ª MEDIÇÃO	2020NE05032	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	53.510,97
25/02/2021	20210B00915	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 44 UE 001 MEDIÇÃO FINAL	2020NE05361	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	53.619,14
15/03/2021	20210B02151	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 50 UE 064, 1ª MEDIÇÃO	2020NE06658	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	171.232,82
15/03/2021	20210B02152	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 48 UE 008 1ª MEDIÇÃO	2020NE06729	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	185.102,28
22/03/2021	20210B02401	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 47 UE 86 4ª MEDIÇÃO	2020NE05032	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	51.465,82
25/03/2021	20210B02487	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 46 UE 296	2020NE06603	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	89.532,56
12/04/2021	20210B03185	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 53 UE 008 2ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2020NE06700	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	40.097,04
12/04/2021	20210B03193	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 55 UE 64 2ª MEDIÇÃO	2020NE06657	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	390.129,68
12/04/2021	20210B03203	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 53 UE 008 2ª MEDIÇÃO PARCIAL	2020NE06729	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	149.645,18
06/05/2021	20210B08186	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 57 UE 56 1ª MEDIÇÃO	2021NE00887	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	471.125,83
10/05/2021	20210B04089	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PAGTO.NF.60 3ª MEDIÇÃO UE.064	2020NE06657	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	187.105,42
10/05/2021	20210B04090	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PAGTO.NF.59 3ª MEDIÇÃO UE.008	2020NE06700	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	126.776,35

31/05/2021	20210B09908	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PGTO NF 62 UE 56 2ª MEDIÇÃO	2021NE00887	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	416.288,55
09/06/2021	20210B10478	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 64 UE 008 2ª MEDIÇÃO PARCIAL	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	23.746,20
09/06/2021	20210B10479	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 63 UE 008 1ª MEDIÇÃO PARCIAL	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	21.538,13
09/06/2021	20210B10480	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 65 UE 008 3ª MEDIÇÃO PARCIAL	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	9.495,86
09/06/2021	20210B10500	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 64 UE 008 2ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2021NE01911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	3.918,21
09/06/2021	20210B10501	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 63 UE 008 1ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2021NE01911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	5.449,77
09/06/2021	20210B10502	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 65 UE 008 3ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2021NE01911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	8.988,13
14/06/2021	20210B04991	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 66 UE 64 4ª MEDIÇÃO	2020NE06657	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	198.669,67
14/06/2021	20210B04994	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 67 UE 008 4ª MEDIÇÃO	2020NE06700	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	132.596,72
14/06/2021	20210B10887	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 068 UE 008 REAJUSTE	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	19.345,72
08/07/2021	20210B12649	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 70 UE 56 3ª MEDIÇÃO	2021NE00887	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	368.209,92
12/07/2021	20210B05547	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 71 UE 064 5ª MEDIÇÃO	2020NE06657	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	257.890,33
12/07/2021	20210B12862	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG 73 UE 08 5ª MEDIÇÃO - COMPLEMENTO	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	21.383,21
12/07/2021	20210B12902	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG 73 UE 08 5ª MEDIÇÃO - PARCIAL	2021NE01911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	342,08
14/07/2021	20210B05580	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 72 UE 8 5ª MEDIÇÃO	2020NE06700	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	149.007,51
04/08/2021	20210B15174	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 76 UE 056 4ª MEDIÇÃO	2021NE00887	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	472.841,49
09/08/2021	20210B15581	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 77 UE 064 1ª MEDIÇÃO PARCIAL	2021NE02911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	14.724,19
09/08/2021	20210B15582	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 78 UE 064 2ª MEDIÇÃO PARCIAL REAJ.	2021NE02911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	8.273,78
09/08/2021	20210B15583	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 82 UE 064 3ª MEDIÇÃO PARCIAL REAJ.	2021NE02911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	10.720,51
09/08/2021	20210B15584	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 83 UE 064 4ª MEDIÇÃO PARCIAL REAJ.	2021NE02911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	23.477,45
09/08/2021	20210B15585	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 85 UE 234 5ª MEDIÇÃO PARCIAL REAJ.	2021NE02911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	8.057,81
09/08/2021	20210B15674	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 77 UE 064 1ª MEDIÇÃO	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	13.707,07
09/08/2021	20210B15675	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 78 UE 064 2ª MED. REAJ COMPLEMENTO	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	54.498,09
09/08/2021	20210B15676	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 82 UE 064 3ª MED. REAJ. COMPLEMENT	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	19.384,74
09/08/2021	20210B15677	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 83 UE 064 4ª MED. REAJ. COMPLEMENT	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	8.488,50
09/08/2021	20210B15678	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 85 UE 234 1ª MED. REAJ. COMPLEMENT	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	33.436,74
11/08/2021	20210B05975	REFORMAS DE	PG NF 87 UE 08 6ª MEDIÇÃO PARCIAL	2020NE06700	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E	196.158,82

11/08/2021	20210805976	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 89 UE 64 6ª MEDIÇÃO PARCIAL	2020NE06657	CRED.SUPLEMENTAR	188.928,75
11/08/2021	20210805980	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 89 UE 64 6ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2020NE06658	CRED.SUPLEMENTAR	87.573,14
11/08/2021	20210815765	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 90 UE 64 6ª MEDIÇÃO PARCIAL	2021NE02911	CRED.SUPLEMENTAR	30.396,94
11/08/2021	20210815789	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 88 UE 008 6ª MEDIÇÃO	2021NE01912	CRED.SUPLEMENTAR	26.776,58
11/08/2021	20210815802	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 90 UE 64 6ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2021NE02912	CRED.SUPLEMENTAR	14.089,73
11/08/2021	20210815803	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 88 UE 008 6ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2021NE01911	CRED.SUPLEMENTAR	1.823,38
08/09/2021	20210818170	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PAGTO.UE56 NF96_ 5ª MEDIÇÃO	2021NE00887	CRED.SUPLEMENTAR	432.501,12
10/09/2021	20210806299	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 97 UE 008 7ª MEDIÇÃO	2020NE06700	CRED.SUPLEMENTAR	273.873,68
10/09/2021	20210806300	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 99 UE 64 7ª MEDIÇÃO PARCIAL	2020NE06658	CRED.SUPLEMENTAR	29.099,59
10/09/2021	20210806301	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 99 UE 064 7ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2020NE06657	CRED.SUPLEMENTAR	75.118,93
10/09/2021	20210818453	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 98 UE 008 7ª MEDIÇÃO REAJ.PARCIAL	2021NE01911	CRED.SUPLEMENTAR	7.565,88
10/09/2021	20210818454	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 98 UE008 7ª MEDIÇÃO REAJ. COMPLEMEN	2021NE01912	CRED.SUPLEMENTAR	32.364,90
10/09/2021	20210818455	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 100 UE 64 7ª MEDIÇÃO REAJ. PARCIAL	2021NE02912	CRED.SUPLEMENTAR	4.681,86
10/09/2021	20210818456	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 100 UE 64 7ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2021NE02911	CRED.SUPLEMENTAR	12.085,96
04/10/2021	20210820542	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 102 UE 056 6ª MEDIÇÃO	2021NE00887	CRED.SUPLEMENTAR	395.026,09
11/10/2021	20210806559	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 104 UE 008 8ª MEDIÇÃO	2020NE06700	CRED.SUPLEMENTAR	349.200,00
11/10/2021	20210806560	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 106 UE 64 8ª MEDIÇÃO	2020NE06658	CRED.SUPLEMENTAR	34.486,79
11/10/2021	20210806561	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 106 UE 64 8ª MEDIÇÃO	2020NE06657	CRED.SUPLEMENTAR	20.393,21
11/10/2021	20210821218	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 107 UE 64 REAJUSTE 8ª MEDIÇÃO	2021NE02912	CRED.SUPLEMENTAR	5.548,62
11/10/2021	20210821219	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 105 UE 08 REAJUSTE 8ª MEDIÇÃO	2021NE01911	CRED.SUPLEMENTAR	1.644,80
11/10/2021	20210821392	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 107 UE 64 REAJUSTE 8ª MEDIÇÃO	2021NE02911	CRED.SUPLEMENTAR	3.281,09
11/10/2021	20210821393	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 105 UE 08 REAJUSTE 8ª MEDIÇÃO	2021NE01912	CRED.SUPLEMENTAR	49.268,55
08/11/2021	20210824310	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PGTO NF 109 UE 056 7ª MEDIÇÃO	2021NE00887	CRED.SUPLEMENTAR	210.431,20
11/11/2021	20210806739	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 112 UE 008 9ª MEDIÇÃO	2020NE06700	CRED.SUPLEMENTAR	525.183,20
11/11/2021	20210806741	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 110 UE 64 9ª MEDIÇÃO PARCIAL	2020NE06657	CRED.SUPLEMENTAR	49.519,41
11/11/2021	20210824622	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 111 UE 64 9ª MEDIÇÃO REAJUSTE	2021NE02911	CRED.SUPLEMENTAR	8.307,92

11/11/2021	2021OB24623	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF 113 UE 08 9ª MEDIÇÃO REAJUSTE	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	72.392,96
11/11/2021	2021OB24684	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NF 111 UE 9ª MEDIÇÃO REAJUSTE	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	8.385,92
11/11/2021	2021OB24685	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 113 UE008 9ª MEDIÇÃO REAJUSTE	2021NE01911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	4.178,74
16/11/2021	2021OB06757	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF 110 UE 64 9ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2020NE06658	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	54.239,29
30/11/2021	2021OB27266	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PGTO NF 118 UE 56 8ª MEDIÇÃO	2021NE00887	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	414.180,17
09/12/2021	2021OB06849	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 121 UE 064 10ª MEDIÇÃO	2020NE06657	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	302.710,60
09/12/2021	2021OB06850	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 119 UE 008 10ª MEDIÇÃO	2020NE06700	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	118.045,62
09/12/2021	2021OB06852	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 121 UE 64 10ª MEDIÇÃO COMPLEMENTO	2020NE06657	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	103.113,14
09/12/2021	2021OB28653	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS	PG NF120 UE008 10ªMED. REAJUSTE COMPLEME	2021NE01912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	17.195,36
09/12/2021	2021OB28654	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF122 UE064 10ªMED. COMPLEMENTO	2021NE02911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	48.703,41
09/12/2021	2021OB28750	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF120 UE008 10ªMED. REAJUSTE PARCIAL	2021NE01911	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	15,69
09/12/2021	2021OB28751	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PG NF122 UE064 10ªMED. PARCIAL	2021NE02912	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	16.589,99
30/12/2021	2021OB31083	REFORMAS DE IMOVEIS_INCL.INSTAL.HIDRA.E ELET	PG NF 123 UE 056 9ªMEDIÇÃO JCJ	2021NE00887	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	453.839,48

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

Ordens Bancárias



Dados atualizados até 19/08/2022

Exercício: 2021
Credor: 01072292000130 - JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Órgão: 38000 - SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA
Unidade Gestora: 380222 - CTO.DETEN.PROV.'AEVP RENATO G RODRIGUES" AME

Data de Pagamento	Número do Documento	Pagamento referente a	Descrição	Nota de Empenho Origem	Fonte de Recursos	Valor do Documento
Total						921.955,92
14/01/2021	20210B09553	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO DA NF Nº 38 - 2ª MEDICAO	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	128.240,67
08/02/2021	20210B25161	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO DA 3º MEDICAO NFS 45	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	123.464,47
23/03/2021	20210B46692	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NF 56 OBRAS E REFORMA DO CDP AMERIC	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	155.607,70
14/05/2021	20210B76972	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NF0061 OBRAS E REFORMA	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	105.319,02
04/06/2021	20210B89352	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NF 69	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	105.098,61
30/06/2021	20210BA3463	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NF 74 7 MEDIÇÃO	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	70.129,77
06/08/2021	20210BC9592	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NFS 91, 92, 93, 94 E 95	2021NE00519	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	71.071,46
11/08/2021	20210BD1892	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PGTO NF 0086 OBRAS E REFORMA	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	107.007,13
27/09/2021	20210BG2802	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PAGTO NF 101	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	48.253,53
27/09/2021	20210BG2803	EXECUCAO DE OBRAS E INSTALACOES	PAGTO NF 103 REAJUSTE 9 MEDIÇÃO	2020NE00455	001 - TESOURO-DOT.INICIAL E CRED.SUPLEMENTAR	7.763,56

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Data da consulta: 19/08/2022 07:57:22

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **01.072.292/0001-30**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JCJ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2012	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
01/07/2007	31/12/2010	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



ENGENHARIA

JCI ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Alameda Araguaia, 2044 – Bloco 2 – Sl. 603 – 6º Andar – Alphaville Industrial – Cep. 06455-000 – Barueri - SP

C.N.P.J. 01.072.292/0001-30

Insc. Est.: 206.467.231.114

Tel.: +55 11 4619-1676 – E-mail: jcjengenharia@rcj.eng.br

ANEXO III.5

CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 005/2022

PROCESSO Nº 2021/10951

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, SITUADO NA ESTRADA MONTE/SUMARÉ, S/N - BAIRRO "AREIÃO", MONTE MOR/SP.

DEMONSTRATIVO DE ENCARGOS SOCIAIS			
TAXAS DE LEIS SOCIAIS E RISCOS DO TRABALHO			
GRUPO A	Encargos Sociais Básicos	Parcial (%)	Total (%)
A1.	Previdência Social	0,00%	12,50%
A2.	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	8,00%	
A3.	Salário-Educação	0,00%	
A4.	Serviço Social da Indústria (Sesi)	0,00%	
A5.	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)	0,00%	
A6.	Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae)	0,00%	
A7.	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	0,00%	
A8.	Seguro contra os acidentes de trabalho (INSS)	4,50%	
A9.	Seconci-Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (aplicável a todas as empresas constantes do III grupo da CLT-art.577)	0,00%	
GRUPO B	Encargos Sociais recebem as incidências do Grupo A	Parcial (%)	Total (%)
B1.	Repouso Semanal e Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais	7,42%	11,42%
B2.	Auxílio Enfermidade	0,00%	
B3.	Licença Paternidade	0,00%	
B4.	13º Salário	4,00%	
B5.	Dias de chuva/ faltas justificadas/ acidentes de trabalho/ greves/ falta ou atraso na entrega de materiais ou serviços na obra/ outras dificuldades	0,00%	
GRUPO C	Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	Parcial (%)	Total (%)
C1.	Depósito por despedida injusta: 40% sobre (A2+(A2XB))	3,56%	7,56%
C2.	Aviso-prévio indenizado	4,00%	
C3.	Férias indenizadas	0,00%	
GRUPO D	Taxas das reincidências	Parcial (%)	Total (%)
D1.	Reincidência de A sobre B	1,43%	1,75%
D2.	Reincidência de A2 sobre C2	0,32%	
Total de Encargos Sociais sobre Salário Hora. (%)			33,23%

Barueri, 18 de Agosto de 2022.

Samuel Almeida do Nascimento

RG nº 34.069.200-5 SSP/SP

Diretor



ESTADO DE SÃO PAULO 8852-6
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 "RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME **FABIO FABRIZZI**



FILIAÇÃO
 JOÃO FABRIZZI

MARIA FABRIZZI

DATA NASCIMENTO **15/04/1971** ORGÃO EXPEDIDOR FATOR RH
 NATURALIDADE SSP-SP
 PIRAJU - SP
 OBSERVAÇÃO

6671446A

ASSINATURA DO TITULAR

CPF **148141118/78** DNI
 REGISTRO GERAL **21.348.896-6** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **24/08/2021**
 REGISTRO CIVIL
 PIRAJU-SP PIRAJU CC:LV.B39 /FLS.120 /Nº02788

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF
 000195159710132

NIS/PLS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH 00001808145312 CNS 706400671553682

Delegado de Polícia Divisório BREGD.559.SP

ASSINATURA DO DIRETOR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Comandante de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP

Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado que dou fé.

21 SET 2022

Miryan P. 2

Selos pagos por verba

valido somente com o selo de autenticidade

Valor recebido por autenticação R\$

R\$ 4,33

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PIRAJU
EM BRANCO

Miryan P. 2
Comandante de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP

JUCESP
21 07 21

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA



Ofício de Registro Civil das Pessoas
Naturais de Piraju - SP
Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICACAO
Certifico a presente cópia reprográfica conforme
original a mim apresentado que dou fé.

21 SET 2022

Handwritten signature

Selos pagos por verbis
só são válidos com o selo de autenticidade.
Valor recebido por autenticação R\$

R\$ 4,33



JUCESP PROTOCOLO
0.635.977/21-7



EURO CONSTRUTORA LTDA

1 – FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

2 – ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.235.028-54 e portadora da CI/RG nº 19.338.509-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Únicos sócios da empresa denominada EURO CONSTRUTORA LTDA, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Jucesp, sob o nº 35220355605 em sessão de 03/04/2006, com sede na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, PIRAJU-SP, CEP 18.800-021, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.994.810/0001-50 e Inscrição estadual nº 537.080.252.117, tem entre si justo e contratado, alteração do Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Handwritten signatures

DUCEAP

Primeira – A Empresa que tem como objeto social o ramo de atividade de Serviços de Construção, reformas e ampliação de edificações, Execução de serviços de instalação elétrica e estrutura metálica, Obras de saneamento básico, de urbanização e paisagismo, Obras de pavimentação, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Perfurações e sondagens, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalação de sistema de prevenção contra incêndio, Incorporação de empreendimentos Imobiliários, Locação de Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador, Locação de Andaimos, Perfuração e Construção de Poços de Água, Projetos de Engenharia, neste ato fica alterado para:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
- j) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- k) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- l) Locação de Andaimos;
- m) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- n) Projetos de Engenharia;
- o) Escritório Administrativo.

Segunda – Diante da mudança no CEP ocorrido neste município, fica atualizado o endereço da empresa para RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, PIRAJU - SP, CEP 18.800-021.

Terceira – A retirada a título de pró-labore que era feita pelos sócios, FABIO FABRIZZI e ALESSANDRA MARANHÃO ASSIS FABRIZZI, passa a ser feita apenas pelo sócio FABIO FABRIZZI, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, consolidando e tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte disposição:

Oficial de Registro Civil - Piraju - SP
Rua Major Marinho, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Este documento é uma cópia reprográfica conforme
o original e a mim apresentada pelo seu titular.

21 SET 2022

Demomendes

Selos pagos por verba

Válido somente com o selo de autenticação

Valor recebido por autenticação R\$ 4,33



Handwritten signatures and initials.

DUCESP
21 07 21

Dos Sócios:

- a) FABIO FABRIZZI, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.141.118-78 e portador da CI/RG nº 21.348.896-6 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.
- b) ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI, brasileira, empresário, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.235.028-54 e portadora da CI/RG nº 19.338.509-0 SSP/SP, residente na Rua Genésio Ferreira Valin, nº 141, Bairro Monte Belo, Município de PIRAJU – SP, CEP 18.807-356.

Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de EURO CONSTRUTORA LTDA, com sede na cidade de PIRAJU Estado de SÃO PAULO, CEP 18.800-021, na RUA CEL. JOAQUIM TEOTONIO DE ARAUJO, nº 174, SALA 14, Edifício PIRAJU, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 07.994.810/0001-50 e Inscrição estadual nº 537.080.252.117, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35220355605 em sessão de 03 de Abril de 2006.

Segunda - O Objeto social da matriz será:

- a) Serviços de Construção, Reformas e Ampliação de Edificações;
- b) Execução de Serviços de Instalação Elétrica e Estrutura Metálica;
- c) Obras de Saneamento Básico, de Urbanização e Paisagismo;
- d) Obras de Pavimentação;
- e) Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia;
- f) Perfurações e Sondagens;
- g) Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- h) Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio;
- i) Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
- j) Locação de Andaimos e Maquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador;
- k) Perfuração e Construção de Poços de Água;
- l) Locação de Andaimos;
- m) Comércio e Instalação de Placas Fotovoltaicas(Energia Solar);
- p) Projetos de Engenharia;

Escritório Administrativo.

Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais de Piraju - SP
Rua Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Atenção: Apresente cópia reprográfica conforme
original e com a apresentação que dou fé.

21 SET 2022

Deniz Mendez
Selos pagos por verba
Valido somente com o selo de autenticação
Valor recebido por autenticação R\$

R\$ 4,33



DUCE SP

21 07 21

Terceira - O capital social é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhão e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhão e seiscentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e assim distribuídos entre os sócios:

Nome	quotas	%	R\$
FABIO FABRIZZI	2.574.000	99	2.574.000,00
ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI	26.000	01	26.000,00
TOTAL	2.600.000	100	2.600.000,00

Quarta - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sexta - A sociedade iniciou suas atividades em 03 de ABRIL de 2.006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Sétima - A sociedade será Administrada por FABIO FABRIZZI ou ALESSANDRA MARANHO ASSIS FABRIZZI e caberá aos administradores, assinando independente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamentos



[Handwritten signatures and initials]

DUCESP

21 07 21

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Décima Primeira - Somente o sócio FABIO FABRIZZI terá uma retirada a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se envolver com relação a seu sócio.



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP
Rua Major Mariano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Esta é a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado que dou fé.

21 SET 2022

Denomador
Selos pagos por verba
Válido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido por autenticação R\$ 4,33

JUCESP

21 07 21


Décima Terceira - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Décima Quarta - Fica eleito o foro de PIRAJU-SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias, na presença de duas testemunhas.

PIRAJU (SP), 01 de MARÇO de 2.021.


FABIO FABRIZZI


ALESSANDRA MARANHÃO ASSIS FABRIZZI

Testemunhas:


VADIMIR DOS SANTOS GAMA
CI/RG Nº 28.530.600-5 SSP/SP
CPF Nº 265.178.608-00


MARCIA APARECIDA TODERO CASSANHO
CI/RG Nº 20.095.717 SSP/SP
CPF Nº 162.061.108-26



Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Piraju - SP
R. Major Marcano, 217 - Fone: 3351-1125
AUTENTICAÇÃO
Esta presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado que dou fé.

21 SET 2022


Se los pagos por verba
Válido somente com o selo de autenticação
Valor recebido por autenticação R\$ 4,33

